

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Publicação: Quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/015904/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2022-TJ/PI - EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJ/PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DO PIAUÍ)

DENUNCIADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2023-GLM

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pela Equipe de Transição Governamental do Estado do Piauí, instituída pelo Decreto n.º 21.579/2022 com fundamento no art. 91 da Constituição Estadual, pela qual informou possível ocorrência de irregularidade em contratação levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Segundo o Denunciante, teria chegado ao conhecimento da Equipe de Transição Governamental, a outorga de procuração do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí ao Escritório Walter Moura Advogados Associados, visando à representação judicial daquele órgão, nos autos do Processo Mandado de Segurança nº 37.454, em curso no Supremo Tribunal Federal, com discussão de vultosas expressões financeiras. Informou que a procuração teria decorrido de contrato administrativo nº 109/2022 formalizado por meio do procedimento de Inexigibilidade, constante dos autos do processo administrativo nº 22.0.000043794-1, sendo que a referida causa era patrocinada por outro escritório, o qual teve o seu respectivo contrato rescindido sem nenhuma justificativa, aparentemente sem observância do princípio do contraditório. Para tanto requereu:

“a instauração de procedimento de fiscalização no qual sejam aferidos:

- a) o atendimento, no caso concreto, das diretrizes fixadas pelo TCE/PI para adjudicação direta dos serviços advocatícios pelo Poder Público (Processo TC/005360/2015);
- b) a perfeição e a validade do respectivo processo de inexigibilidade, conforme as normas de regência;

c) a economicidade da segunda contratação, feita, aparentemente, sem prévia e formal rescisão de contrato previamente celebrado com o mesmo objeto, implicando indevida duplicidade de despesa.

Requereu, ademais, **que seja deferida medida cautelar que suste a execução do Contrato Administrativo n.º 109/2022 até pronunciamento final da Corte de Contas**, comunicando-se a decisão à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para fins do art. 86, § 1º, da Constituição Estadual.”

A denúncia foi protocolada no Sistema do TCE-PI em 30/12/2022, no período de recesso (período fixado pelo expediente nº 160/22 da Sessão Plenária Ordinária nº 039 de 15/12/2022), para o qual os art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno dispõem que nesses casos, compete a Presidência do TCE-PI a emissão de medida cautelar.

Nesse caso, ainda em 30/12/2022, a Presidência desta Corte proferiu decisão anexada aos autos à peça 03, onde determinou a imediata notificação do TJ/PI para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Excelentíssimo Desembargador Hilo de Almeida Sousa, encaminhou defesa (peça 09) em tempo hábil, em 10/01/2023, conforme certidão à peça 11.

### DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na justificativa, a defesa inicialmente pugna pela validade do processo de inexigibilidade o qual deu origem ao Contrato Administrativo nº 109/2022 (processo administrativo nº 22.0.000043794-1), com fundamentação no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/21 (o referido artigo dispõe sobre inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, patrocínio ou defesa de causas judiciais).

Em seguida defendeu a necessidade de terceirização dos serviços advocatícios, ora discutido, anexando algumas jurisprudências sobre o assunto. Informou ainda sobre a impossibilidade da atuação do Procurador Geral do Estado – PGE, lotado no TJ-PI, devido o Estado do Piauí, ser parte no referido processo e que a demanda em questão é ímpar não se tratando de pleito corriqueiro.

Na sequência a defesa faz um arrazoado sobre a inviabilidade de competição e sobre a singularidade do serviço contratado, onde informou a necessidade de que o prestador dos serviços apresentasse larga experiência com atuação junto aos Tribunais Superiores, por não ser causa comum, e a impossibilidade da fixação de critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório.

No que tange ao apontamento da denúncia de ter havido a contratação de novo escritório de advocacia, sem ocorrer à prévia e formal rescisão de contrato preexistente com o Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados S/C, celebrado para o mesmo objeto, o que caracterizaria uma suposta

duplicidade de despesa, esclareceu o defendente, que o contrato preexistente não teria sofrido rescisão unilateral de seus efeitos, haja vista que o marco final da vigência contratual teria sido atingido em 05 de dezembro de 2020, data em que o Supremo Tribunal Federal atestou o trânsito em julgado do Acórdão referente ao processo, objeto da contratação. Logo, aduziu que o fim do Contrato Administrativo celebrado com a primeira Banca não se operou por meio de rescisão contratual, mas pelo exaurimento do objeto contratado, o que dispensa abertura de processo administrativo para possibilitar a apresentação do contraditório e ampla defesa pela parte Contratada.

Em relação à execução contratual, cujo denunciante questionou a diferença entre a os valores da cláusula “*Ad exitum*”, entre a contratada anterior (3,0%) e nova banca (3,8%), do valor efetivamente recuperado, justificou que teria se utilizado de percentuais constantes da Tabela de Honorários da OAB para balizar o percentual a ser praticado pelo pretense contrato. Informou ainda que a contratada teria apresentado proposta inicial de 4,85 de honorários, porém, após negociação realizada chegou-se ao percentual de 3,8%.

### DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante*

*provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, observa-se que a defesa apresentou justificativas sobre cada possível irregularidade destacada pela denúncia, diante das quais se verifica a necessidade da análise mais aprofundada sobre os aspectos técnicos e legais que envolvem o referido contrato, tanto para a fase pré-contratual como da sua execução. Assim, não restou configuradas as circunstâncias da tutela de urgência dispostas nos citados artigos, haja vista que o defendente apresentou argumentos fáticos e jurídicos, principalmente sobre a não ocorrência da existência simultânea de dois contratos vigentes para o mesmo objeto.

Ainda, no contexto dos autos, é oportuno informar, que ocorreram reuniões, entre o Governo do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Piauí – TJ/PI, com o fito de se estabelecer entendimento/acordo sobre a Ação MS 37.454-PI em tramitação no Superior Tribunal Federal. O acordo tratado entre os dois Poderes foi público e com ampla divulgação na imprensa local, cuja intenção de ambas as partes, foi a “suspensão” da referida ação, conforme trechos da matéria jornalística na qual foi ouvida o Exmo. Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ-PI: (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/01/09/presidente-do-tj-entra-em-acordo-com-governador-do-pi-para-suspensao-de-acao-bilionaria-contr-a-governo-no-stf.ghtml>). O encontro também foi noticiado oficialmente pelos portais tanto do Governo do Estado como do próprio TJ-PI, nos seus respectivos endereços eletrônicos: (<https://www.pi.gov.br/noticias/apos-encontro-com-rafael-presidente-do-tj-suspende-acao-bilionaria-contr-a-governo-do-estado/>) e (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/presidente-do-tjpi-recebe-governador-cleito-rafael-fonteles/>).

**3. DECISÃO**

Assim, considerando que no caso concreto, não há, no meu entender, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a) **Pela NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar, sem, contudo, haver qualquer prejuízo da análise posterior do mérito.
- b) Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.
- c) Por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contatos para manifestação, e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Teresina, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

RESOLUÇÃO Nº 04/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

*Fixa os índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2023.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000241/2022,

**RESOLVE**

Art. 1º Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga –em exercício

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador do Ministério Público de Conta

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km² <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10022	ACAUÃ	6.532.988,52	0,0237938	5.884.022,03	0,0263543	0,0188056	7.119	0,0216430	1.280,84	0,0508763	Não Habilitado	-	0,0913248
10014	AGRICOLÂNDIA	4.525.866,03	0,0164837	4.540.301,66	0,0203358	0,0138073	5.123	0,0155748	112,39	0,0044643	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0382775
10030	ÁGUA BRANCA	65.960.247,37	0,2402343	56.398.824,89	0,2526081	0,1848159	17.525	0,0532790	96,84	0,0038467	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2919912
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	4.781.945,20	0,0174164	6.166.889,37	0,0276213	0,0168891	7.678	0,0233424	535,89	0,0212861	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0749946
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	5.699.090,14	0,0207567	6.162.040,07	0,0275995	0,0181336	4.921	0,0149607	243,73	0,0096813	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0596217
10057	ALTO LONGÁ	17.857.013,20	0,0650372	12.892.536,50	0,0577452	0,0460434	14.371	0,0436903	1.743,33	0,0692470	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1758268
10073	ALTOS	116.248.828,00	0,4233907	98.367.480,72	0,4405841	0,3239906	40.681	0,1236771	957,23	0,0380223	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,5285897
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	9.634.526,76	0,0350900	7.904.955,00	0,0354060	0,0264360	5.469	0,0166267	2.131,51	0,0846657	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1445745
10090	AMARANTE	28.144.796,23	0,1025064	22.927.135,72	0,1026897	0,0769485	17.609	0,0535343	1.152,13	0,0457637	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1897235
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	10.725.589,78	0,0390638	10.731.951,41	0,0480680	0,0326744	6.779	0,0206093	222,01	0,0088184	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0755790
10138	ANÍSIO DE ABREU	11.614.188,62	0,0423001	11.071.029,90	0,0495867	0,0344576	9.994	0,0303835	337,88	0,0134208	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0917388
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	103.361.327,88	0,3764531	83.144.087,70	0,3723991	0,2808196	3.175	0,0096525	644,80	0,0256122	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,3589839
10170	AROAZES	6.583.549,10	0,0239780	7.249.660,07	0,0324709	0,0211684	5.819	0,0176907	821,21	0,0326194	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1143782
12181	AROEIRAS DO ITAIM	1.753.071,66	0,0063849	1.360.481,10	0,0060935	0,0046794	2.551	0,0077555	316,24	0,0125612	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0384730
10197	ARRAIAL	7.235.017,68	0,0263507	7.441.271,97	0,0333292	0,0223800	4.713	0,0143283	682,73	0,0271187	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0773038
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4.528.766,48	0,0164943	4.355.672,47	0,0195089	0,0135012	7.879	0,0239535	1.690,70	0,0671566	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1546608
10219	AVELINO LOPES	10.366.575,47	0,0377562	9.453.983,60	0,0423440	0,0300376	11.361	0,0345394	1.220,37	0,0484745	Não Habilitado	-	0,1130514
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.513.429.483,23	5,5120730	1.023.563.026,43	4,5844985	3,7862143	11.751	0,0357250	7.808,92	0,3101785	Selo A/6 Ações	0,0428997	4,1750175
10120	BARRA D'ALCANTARA	4.366.963,69	0,0159050	3.887.167,58	0,0174105	0,0124933	3.953	0,0120178	263,94	0,0104841	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0778948
10235	BARRAS	67.029.354,40	0,2441281	60.056.924,31	0,2689926	0,1924203	47.298	0,1437939	1.722,51	0,0684198	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,4214802
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	104.769.363,62	0,3815813	53.372.330,92	0,2390526	0,2327377	3.356	0,0102028	2.168,71	0,0861436	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,3459303
10278	BARRO DURO	23.991.293,76	0,0873789	24.875.371,19	0,1114158	0,0745480	7.022	0,0213481	159,44	0,0063330	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1157060
10294	BATALHA	21.779.869,90	0,0793246	25.517.400,46	0,1142914	0,0726060	26.951	0,0819356	1.589,01	0,0631172	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,2311357
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	5.814.193,26	0,0211759	5.434.632,12	0,0243415	0,0170690	4.044	0,0122944	499,09	0,0198245	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0536190
10162	BELÉM DO PIAUÍ	3.437.801,14	0,0125208	2.380.823,26	0,0106636	0,0086942	3.607	0,0109659	243,23	0,0096615	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0722212
10316	BENEDITINOS	11.055.823,55	0,0402665	10.624.994,87	0,0475889	0,0329458	10.479	0,0318579	937,10	0,0372225	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1449259
10332	BERTOLÍNIA	12.390.014,44	0,0451258	11.371.192,75	0,0509311	0,0360213	5.512	0,0167574	1.216,12	0,0483054	-	-	0,1010842
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	8.740.669,23	0,0318345	7.679.912,36	0,0343980	0,0248372	6.214	0,0188916	579,58	0,0230214	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0711813
10200	BOA HORA	6.468.042,51	0,0235573	4.629.888,02	0,0207371	0,0166104	6.848	0,0208191	336,95	0,0133842	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0642906
10359	BOCAINA	3.492.563,71	0,0127203	4.083.449,23	0,0182896	0,0116287	4.509	0,0137081	261,65	0,0103931	Não Habilitado	-	0,0357299
10375	BOM JESUS	703.470.663,77	2,5621158	774.185.558,64	3,4675466	2,2611234	25.584	0,0777797	5.471,02	0,2173150	Selo B/4 Ações	0,0134769	2,5696950
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	4.554.408,15	0,0165876	4.675.118,09	0,0209397	0,0140727	5.670	0,0172378	523,14	0,0207798	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0689364
10340	BONFIM DO PIAUÍ	5.544.879,01	0,0201950	5.435.012,68	0,0243432	0,0167018	5.700	0,0173290	289,15	0,0114853	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,0955657
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	4.590.338,67	0,0167185	4.239.956,49	0,0189906	0,0133909	6.443	0,0195878	269,79	0,0107162	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0571718
10383	BRASILEIRA	8.641.210,96	0,0314722	7.384.869,69	0,0330765	0,0242058	8.364	0,0254280	880,84	0,0349878	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1346711
10260	BREJO DO PIAUÍ	3.733.793,14	0,0135989	2.887.389,82	0,0129325	0,0099493	3.824	0,0116256	2.267,33	0,0900607	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1545352
10391	BURITI DOS LOPES	33.984.967,70	0,1237769	28.662.345,57	0,1283775	0,0945579	19.832	0,0602926	690,54	0,0274290	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,2251792
10405	BURITI DOS MONTES	4.737.898,71	0,0172559	6.214.150,77	0,0278329	0,0169083	8.282	0,0251787	2.437,33	0,0968132	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1889498
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	7.622.878,49	0,0277633	6.150.318,35	0,0275470	0,0207414	10.671	0,0324417	608,75	0,0241801	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0942093
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	3.205.091,71	0,0116733	2.129.889,49	0,0095397	0,0079549	3.586	0,0109020	514,11	0,0204208	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0561239
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	36.994.935,66	0,1347395	24.019.202,48	0,1075811	0,0908702	7.704	0,0234215	271,17	0,0107710	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1679623



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	315.715.661,96	1,1498704	277.225.458,01	1,2416819	0,8968321	5.786	0,0175904	467,08	0,0185530	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,9758752
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.661.766,82	0,0169787	4.132.066,32	0,0185074	0,0133073	5.628	0,0171101	783,84	0,0311351	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0783985
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	5.783.204,52	0,0210631	4.872.564,23	0,0218240	0,0160827	5.093	0,0154836	657,80	0,0261284	-	-	0,0576946
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	7.005.484,65	0,0255147	7.738.623,37	0,0346610	0,0225659	5.987	0,0182015	311,68	0,0123803	Não Elegível	-	0,0531477
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	3.477.325,94	0,0126648	2.811.047,13	0,0125906	0,0094708	7.342	0,0223209	478,08	0,0189898	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0552125
10430	CAMPO MAIOR	189.365.327,58	0,6896889	203.605.329,52	0,9119402	0,6006109	46.950	0,1427360	1.680,86	0,0667656	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,8601621
10464	CANAVIEIRA	2.759.803,28	0,0100515	2.565.295,18	0,0114899	0,0080780	3.938	0,0119722	2.165,28	0,0860071	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1195342
10456	CANTO DO BURITI	111.358.010,54	0,4055779	103.414.893,41	0,4631912	0,3257884	21.326	0,0648347	4.325,64	0,1718192	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,6053419
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	13.792.683,54	0,0502344	11.161.444,09	0,0499917	0,0375848	11.471	0,0348738	571,66	0,0227069	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1380651
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	3.856.730,41	0,0140466	4.201.583,54	0,0188187	0,0123245	4.127	0,0125468	1.133,00	0,0450038	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0867212
10499	CARACOL	11.366.762,52	0,0413990	11.700.298,41	0,0524052	0,0351766	11.009	0,0334692	1.610,96	0,0639890	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1755345
10626	CARAÚBAS DO PIAUÍ	4.730.158,64	0,0172277	4.322.963,61	0,0193624	0,0137213	5.910	0,0179674	471,22	0,0187172	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0933056
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	3.743.839,37	0,0136355	3.260.144,87	0,0146021	0,0105891	5.102	0,0155109	498,79	0,0198126	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,0959622
10510	CASTELO DO PIAUÍ	41.911.199,98	0,1526451	38.080.666,74	0,1705618	0,1212026	19.716	0,0599400	2.378,85	0,0944904	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,2924791
10669	CAXINGÓ	4.585.623,23	0,0167013	3.696.726,10	0,0165575	0,0124721	5.477	0,0166510	491,09	0,0195067	-	-	0,0486298
10537	COCAL	35.101.378,39	0,1278430	32.718.799,78	0,1465462	0,1028960	27.901	0,0848238	1.294,13	0,0514044	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,2526010
10685	COCAL DE TELHA	5.122.569,64	0,0186569	5.042.303,76	0,0225843	0,0154655	4.908	0,0149212	310,29	0,0123251	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0856114
10707	COCAL DOS ALVES	5.738.451,23	0,0209001	4.844.843,22	0,0216999	0,0159750	6.180	0,0187882	324,86	0,0129036	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0611438
10529	COIVARAS	2.756.978,10	0,0100412	2.537.319,12	0,0113646	0,0080272	4.044	0,0122944	484,46	0,0192433	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0530418
10545	COLÔNIA DO GURGUÉIA	12.881.466,09	0,0469157	13.669.503,00	0,0612252	0,0405528	6.545	0,0198979	429,59	0,0170638	Não Elegível	-	0,0775145
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	7.803.200,76	0,0284201	6.163.948,85	0,0276081	0,0210106	7.665	0,0233029	950,19	0,0377427	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1249558
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	6.270.600,73	0,0228382	6.124.610,09	0,0274319	0,0188513	4.811	0,0146263	824,73	0,0327591	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1091363
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	3.704.287,43	0,0134914	3.341.762,90	0,0149676	0,0106721	4.688	0,0142523	1.926,10	0,0765069	Não Elegível	-	0,1014313
10570	CORRENTE	206.742.509,60	0,7529785	159.084.177,84	0,7125318	0,5495663	26.771	0,0813884	3.048,75	0,1210995	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,7689004
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	103.602.855,61	0,3773327	34.309.880,44	0,1536726	0,1991270	8.350	0,0253854	1.202,90	0,0477803	-	-	0,2722928
10618	CRISTINO CASTRO	24.013.869,57	0,0874611	23.119.409,27	0,1035509	0,0716295	10.464	0,0318123	1.845,70	0,0733131	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1936011
10634	CURIMATÁ	28.787.228,46	0,1048462	19.828.885,63	0,0888128	0,0726221	11.461	0,0348434	2.344,95	0,0931439	-	-	0,2006094
10723	CURRAIS	159.602.277,70	0,5812887	125.699.607,92	0,5630036	0,4291096	4.982	0,0151461	3.156,66	0,1253858	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,5831185
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	222.486.898,83	0,8103212	207.924.735,87	0,9312867	0,6531030	5.390	0,0163865	755,25	0,0299994	-	-	0,6994889
10782	CURRALINHOS	3.067.541,90	0,0111723	2.977.646,00	0,0133368	0,0091909	4.475	0,0136048	345,81	0,0137360	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0500086
10650	DEMERVAL LOBÃO	72.683.300,17	0,2647204	104.458.558,96	0,4678658	0,2747198	13.862	0,0421428	216,81	0,0086118	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,3683741
12297	DIRCEU ARCOVERDE	6.355.269,04	0,0231466	5.324.600,86	0,0238487	0,0176232	7.046	0,0214210	1.005,57	0,0399424	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0924635
10677	DOM EXPEDITO LOPES	10.889.772,27	0,0396617	13.963.417,02	0,0625416	0,0383262	6.940	0,0210988	218,81	0,0086913	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0849624
11428	DOM INOCÊNCIO	80.792.347,58	0,2942544	6.680.482,46	0,0299216	0,1215660	9.574	0,0291066	3.871,82	0,1537930	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,3179425
11410	DOMINGOS MOURÃO	3.311.957,72	0,0120625	3.170.342,41	0,0141998	0,0098484	4.352	0,0132308	848,71	0,0337115	Não Habilitado	-	0,0567907
10693	ELESBÃO VELOSO	34.487.973,25	0,1256089	28.730.471,34	0,1286826	0,0953593	14.550	0,0442345	1.383,98	0,0549730	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,2080437
10715	ELISEU MARTINS	9.548.960,98	0,0347783	12.748.258,64	0,0570989	0,0344540	4.943	0,0150276	1.097,79	0,0436054	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1065639
10731	ESPERANTINA	95.253.357,04	0,3469230	94.646.186,83	0,4239165	0,2890648	39.953	0,1214639	908,75	0,0360965	-	-	0,4466252
10740	FARTURA DO PIAUÍ	2.584.701,90	0,0094138	1.913.100,52	0,0085687	0,0067434	5.330	0,0162041	713,05	0,0283230	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0941702
10758	FLORES DO PIAUÍ	4.622.640,79	0,0168362	4.254.198,74	0,0190544	0,0134590	4.461	0,0135622	946,72	0,0376047	-	-	0,0646259
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	2.971.880,96	0,0108239	2.659.135,10	0,0119102	0,0085253	2.561	0,0077859	223,20	0,0088657	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,0752265

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10774	FLORIANO	596.481.127,03	2,1724484	628.644.477,99	2,8156738	1,8705459	60.111	0,1827476	3.407,98	0,1353686	Selo A/7 Ações	0,0500496	2,2387117
10790	FRANCINÓPOLIS	5.196.737,90	0,0189271	4.734.178,98	0,0212042	0,0150492	5.345	0,0162497	268,70	0,0106732	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0848718
10812	FRANCISCO AYRES	4.395.510,22	0,0160089	4.269.153,65	0,0191214	0,0131739	4.300	0,0130727	656,48	0,0260759	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0952222
10820	FRANCISCO MACEDO	2.899.692,09	0,0105610	6.669.944,62	0,0298744	0,0151633	3.216	0,0097772	179,25	0,0071198	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0749599
10839	FRANCISCO SANTOS	14.190.875,71	0,0516847	10.340.933,31	0,0463166	0,0367505	9.423	0,0286475	492,19	0,0195504	-	-	0,0849484
10855	FRONTEIRAS	43.092.720,03	0,1569483	25.146.899,62	0,1126320	0,1010926	11.690	0,0355396	777,18	0,0308704	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1809795
10847	GEMINIANO	10.530.148,93	0,0383519	5.020.323,98	0,0224858	0,0228142	5.477	0,0166510	440,61	0,0175013	-	-	0,0569665
10871	GILBUÉS	221.121.218,81	0,8053473	141.751.853,41	0,6349010	0,5400931	10.698	0,0325237	3.495,69	0,1388527	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,7283156
10898	GUADALUPE	254.101.421,69	0,9254647	194.786.078,52	0,8724392	0,6742140	10.496	0,0319096	1.026,54	0,0407752	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,7969484
10863	GUARIBAS	2.385.853,72	0,0086895	2.037.592,27	0,0091263	0,0066809	4.573	0,0139027	3.118,23	0,1238595	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1579200
10910	HUGO NAPOLEÃO	4.004.014,25	0,0145831	3.516.151,07	0,0157487	0,0113744	3.880	0,0117959	224,57	0,0089203	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0489367
10880	ILHA GRANDE	51.499.815,84	0,1875679	46.916.933,29	0,2101391	0,1491401	9.487	0,0288421	129,70	0,0051517	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1966108
10936	INHUMA	19.736.894,68	0,0718839	18.236.840,24	0,0816821	0,0575872	15.330	0,0466058	978,22	0,0388560	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1859487
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	10.867.840,08	0,0395818	9.163.906,21	0,0410448	0,0302350	9.863	0,0299852	529,42	0,0210290	Não Habilitado	-	0,0812492
10979	ISAÍAS COELHO	6.586.153,57	0,0239875	7.330.389,56	0,0328325	0,0213075	8.582	0,0260907	800,69	0,0318042	-	-	0,0792024
10995	ITAINÓPOLIS	14.285.654,54	0,0520299	14.951.827,86	0,0669686	0,0446245	11.571	0,0351778	827,62	0,0328740	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1261531
11010	ITAUEIRA	16.296.272,80	0,0593528	20.288.189,97	0,0908700	0,0563335	11.037	0,0335544	2.554,18	0,1014548	Não Habilitado	-	0,1913426
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	7.787.275,48	0,0283621	8.391.215,93	0,0375839	0,0247298	5.718	0,0173837	1.333,80	0,0529798	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1379929
11037	JAICÓS	25.010.008,73	0,0910891	23.188.473,20	0,1038603	0,0731060	19.233	0,0584716	866,79	0,0344298	-	-	0,1660074
11045	JARDIM DO MULATO	3.370.229,55	0,0122747	2.554.477,96	0,0114414	0,0088936	4.522	0,0137476	510,23	0,0202667	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0473390
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	3.681.583,64	0,0134087	3.500.693,79	0,0156795	0,0109081	4.885	0,0148512	650,39	0,0258343	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0944933
11053	JERUMENHA	16.744.011,29	0,0609835	13.992.855,63	0,0626734	0,0463714	4.443	0,0135075	1.865,94	0,0741172	-	-	0,1339960
10928	JOÃO COSTA	35.311.348,75	0,1286077	28.495.161,42	0,1276287	0,0960887	3.003	0,0091296	1.800,23	0,0715071	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2267750
11070	JOAQUIM PIRES	9.960.056,60	0,0362756	11.413.678,32	0,0511214	0,0327739	14.396	0,0437663	740,56	0,0294159	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1228022
10944	JOCA MARQUES	3.054.813,90	0,0111260	2.944.943,08	0,0131903	0,0091186	5.488	0,0166845	169,01	0,0067131	-	-	0,0325161
11096	JOSÉ DE FREITAS	97.690.048,30	0,3557977	80.044.109,82	0,3585144	0,2678670	39.457	0,1199560	1.538,17	0,0610979	Selo A/9 Ações	0,0643495	0,5132704
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	8.134.135,65	0,0296254	8.211.069,72	0,0367771	0,0249009	5.491	0,0166936	935,40	0,0371553	-	-	0,0787498
10987	JÚLIO BORGES	42.307.272,75	0,1540876	24.345.844,16	0,1090441	0,0986744	5.653	0,0171861	1.283,92	0,0509985	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2169086
11002	JUREMA	3.074.517,78	0,0111977	2.688.746,70	0,0120428	0,0087152	4.790	0,0145624	1.271,88	0,0505205	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0872750
11100	LAGOA ALEGRE	9.079.868,17	0,0330699	6.824.147,98	0,0305651	0,0238631	8.610	0,0261759	394,21	0,0156582	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0701283
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3.713.487,88	0,0135249	3.399.033,66	0,0152241	0,0107809	6.795	0,0206580	155,86	0,0061909	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0544759
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	1.318.138.518,82	4,8008023	184.755.972,51	0,8275147	2,1106189	4.658	0,0141611	1.331,03	0,0528698	Selo A/6 Ações	0,0428997	2,2205494
11088	LAGOA DO PIAUÍ	25.811.321,36	0,0940076	18.200.848,73	0,0815209	0,0658232	4.086	0,0124221	427,84	0,0169943	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1381393
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.037.009,49	0,0147032	3.520.133,76	0,0157665	0,0114262	5.219	0,0158666	805,02	0,0319762	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0727459
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	4.012.211,73	0,0146129	1.978.223,04	0,0088604	0,0088025	2.870	0,0087253	67,65	0,0026871	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0336918
11118	LANDRI SALES	37.372.214,46	0,1361136	47.630.502,20	0,2133351	0,1310433	5.272	0,0160278	1.088,58	0,0432397	Não Habilitado	-	0,1903108
11134	LUÍS CORREIA	79.915.360,42	0,2910603	60.403.727,37	0,2705459	0,2106023	30.558	0,0929015	1.074,13	0,0426657	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,3596464
11150	LUZILÂNDIA	35.915.162,00	0,1308069	31.929.130,05	0,1430093	0,1026811	25.521	0,0775882	705,60	0,0280272	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,2251425
11207	MADEIRO	4.872.984,90	0,0177479	4.565.838,25	0,0204502	0,0143243	8.372	0,0254523	178,84	0,0071038	-	-	0,0468804
11177	MANOEL EMÍDIO	11.092.012,87	0,0403983	8.648.590,04	0,0387367	0,0296756	5.352	0,0162710	1.620,41	0,0643646	Não Habilitado	-	0,1103112
11185	MARCOLÂNDIA	119.175.093,81	0,4340485	118.736.653,05	0,5318168	0,3621995	8.590	0,0261151	136,79	0,0054332	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,4366475

## TRIBUNAL DE CONTAS

Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11193	MARCOS PARENTE	10.887.347,48	0,0396529	10.055.888,84	0,0450399	0,0317598	4.546	0,0138206	677,42	0,0269077	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0769192
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	3.301.910,39	0,0120259	3.563.075,49	0,0159589	0,0104943	6.456	0,0196273	530,17	0,0210589	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0680266
11215	MATIAS OLÍMPIO	10.678.288,40	0,0388915	10.885.953,12	0,0487578	0,0328685	10.979	0,0333780	226,79	0,0090081	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0921008
11231	MIGUEL ALVES	63.258.124,82	0,2303929	38.471.311,89	0,1723115	0,1510141	33.901	0,1030648	1.392,12	0,0552966	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,3522752
11258	MIGUEL LEÃO	8.524.734,15	0,0310480	4.022.173,73	0,0180152	0,0183987	1.239	0,0037668	93,41	0,0037104	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0393528
11240	MILTON BRANDÃO	3.956.651,26	0,0144105	4.344.877,09	0,0194605	0,0127017	6.603	0,0200742	1.309,13	0,0520000	-	-	0,0847759
11274	MONSENHOR GIL	33.257.025,29	0,1211257	37.560.847,14	0,1682336	0,1085097	10.563	0,0321133	567,86	0,0225560	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2132286
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	8.089.956,19	0,0294645	7.345.728,32	0,0329012	0,0233871	7.785	0,0236677	401,57	0,0159507	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0764825
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	363.266.672,49	1,3230563	195.647.856,70	0,8762990	0,8247583	10.618	0,0322805	2.417,38	0,0960210	-	-	0,9530598
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	2.799.226,21	0,0101951	2.446.831,70	0,0109593	0,0079329	4.527	0,0137628	2.207,66	0,0876906	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1262324
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	4.653.673,31	0,0169492	4.513.760,67	0,0202170	0,0139373	6.825	0,0207492	328,41	0,0130447	-	-	0,0477312
11304	MURICI DOS PORTELAS	5.285.818,34	0,0192515	4.523.796,42	0,0202619	0,0148175	9.258	0,0281459	475,72	0,0188961	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1047592
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	9.161.979,43	0,0333689	8.419.558,71	0,0377109	0,0266549	7.307	0,0222145	1.315,84	0,0522666	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,1055671
12246	NAZÁRIA	31.762.038,26	0,1156808	23.723.393,24	0,1062561	0,0832263	8.632	0,0262427	362,38	0,0143940	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,1282941
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	3.569.641,01	0,0130010	4.032.679,05	0,0180622	0,0116487	4.911	0,0149303	356,87	0,0141753	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0542312
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	5.079.173,54	0,0184989	4.123.695,48	0,0184699	0,0138633	8.751	0,0266045	357,90	0,0142160	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0975835
11487	NOVA SANTA RITA	4.061.421,25	0,0147921	3.502.227,31	0,0156863	0,0114294	4.392	0,0133524	909,73	0,0361356	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0743944
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	6.481.645,96	0,0238069	5.855.545,88	0,0262268	0,0186876	6.548	0,0199070	525,91	0,0208896	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0763303
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	2.800.988,29	0,0102015	2.397.860,73	0,0107399	0,0078530	3.014	0,0091631	443,87	0,0176311	-	-	0,0346472
11398	OEIRAS	173.418.954,34	0,6316105	174.633.009,59	0,7821744	0,5301693	37.138	0,1129058	2.703,14	0,1073716	Selo A/8 Ações	0,0571996	0,8076463
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.581.422,55	0,0057597	1.569.806,08	0,0070311	0,0047966	2.477	0,0075305	183,60	0,0072929	-	-	0,0196200
11436	PADRE MARCOS	9.032.255,75	0,0328964	10.097.340,86	0,0452256	0,0292958	6.879	0,0209133	278,70	0,0110701	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1041789
11452	PAES LANDIM	6.695.028,61	0,0243840	7.368.840,94	0,0330047	0,0215208	4.124	0,0125377	401,38	0,0159432	-	-	0,0500016
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	10.963.539,92	0,0399304	15.521.563,05	0,0695205	0,0410441	3.416	0,0103852	986,96	0,0392032	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1335321
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	52.563.130,55	0,1914406	24.952.038,09	0,1117592	0,1136999	5.029	0,0152890	2.024,02	0,0803963	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,2138163
11495	PALMEIRAIS	21.331.598,41	0,0776920	18.407.131,85	0,0824448	0,0600513	14.633	0,0444868	1.493,76	0,0593339	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,1683031
11401	PAQUETÁ	3.552.856,38	0,0129399	3.396.156,15	0,0152112	0,0105567	3.931	0,0119509	432,57	0,0171822	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0825895
11517	PARNAGUÁ	19.521.534,83	0,0710995	15.857.568,04	0,0710254	0,0532969	10.846	0,0329737	3.428,81	0,1361961	Não Elegível	-	0,2224666
11533	PARNAÍBA	911.654.809,13	3,3203449	832.774.694,36	3,7299650	2,6438662	153.863	0,4677696	436,91	0,0173544	Não Habilitado	-	3,1289903
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.386.068,03	0,0123324	3.164.704,97	0,0141746	0,0099401	4.331	0,0131670	643,23	0,0255496	-	-	0,0486567
11568	PATOS DO PIAUÍ	5.612.737,62	0,0204422	5.406.719,83	0,0242165	0,0167470	6.420	0,0195179	801,40	0,0318326	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0849436
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.397.783,72	0,0087330	2.394.671,87	0,0107256	0,0072970	4.084	0,0124161	430,02	0,0170810	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,0868436
11550	PAULISTANA	60.396.617,42	0,2199710	74.217.386,25	0,3324167	0,2071454	20.583	0,0625758	1.941,11	0,0771030	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,3603011
11444	PAVUSSU	5.189.501,34	0,0189007	5.020.478,24	0,0224865	0,0155202	3.662	0,0111331	1.090,70	0,0433237	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0868231
11576	PEDRO II	55.416.460,03	0,2018327	47.875.902,43	0,2144343	0,1561001	38.812	0,1179951	1.544,41	0,0613458	Não Elegível	-	0,3354409
11460	PEDRO LAURENTINO	5.078.759,14	0,0184974	3.769.814,09	0,0168848	0,0132683	2.551	0,0077555	870,61	0,0345817	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0724517
11592	PICOS	699.378.367,50	2,5472113	617.496.272,82	2,7657415	1,9923573	78.627	0,2390394	577,28	0,0229303	Selo A/6 Ações	0,0428997	2,2972267
11614	PIMENTEIRAS	10.893.735,05	0,0396762	9.434.809,46	0,0422581	0,0307254	12.150	0,0369381	4.562,58	0,1812306	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2989436
11630	PIO IX	22.409.094,69	0,0816163	26.029.628,38	0,1165857	0,0743258	18.492	0,0562188	1.948,14	0,0773823	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,2214038
11657	PIRACURUCA	73.724.378,25	0,2685121	62.575.364,50	0,2802726	0,2057943	28.952	0,0880190	2.368,94	0,0940967	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,4379595
11673	PIRIPIRI	205.291.498,65	0,7476937	183.208.689,44	0,8205845	0,5881043	63.829	0,1940510	1.407,19	0,0558952	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,8881001



## TRIBUNAL DE CONTAS

Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km² <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11690	PORTO	10.289.715,67	0,0374763	9.401.544,19	0,0421091	0,0298445	12.646	0,0384460	253,11	0,0100539	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0918213
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2.453.638,57	0,0089364	2.483.198,57	0,0111221	0,0075220	2.728	0,0082936	1.168,04	0,0463960	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1051112
11711	PRATA DO PIAUÍ	3.347.292,87	0,0121912	3.037.338,42	0,0136041	0,0096732	3.149	0,0095735	196,79	0,0078166	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,0771129
11720	QUEIMADA NOVA	254.846.832,03	0,9281796	22.067.279,46	0,0988385	0,3851318	9.041	0,0274862	1.283,37	0,0509768	-	-	0,4635947
11738	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	12.315.088,73	0,0448529	9.880.747,84	0,0442555	0,0334156	8.814	0,0267961	2.470,53	0,0981322	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,2012435
11754	REGENERAÇÃO	81.586.431,72	0,2971466	59.922.293,36	0,2683896	0,2120761	17.979	0,0546592	1.251,32	0,0497038	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,3593388
11525	RIACHO FRIO	4.189.386,50	0,0152582	3.262.146,91	0,0146110	0,0112010	4.306	0,0130910	2.220,60	0,0882046	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,1259734
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	184.199.009,39	0,6708726	184.075.560,70	0,8244672	0,5607524	4.499	0,0136777	1.012,48	0,0402168	-	-	0,6146469
11770	RIBEIRO GONÇALVES	797.154.623,44	2,9033229	290.780.120,21	1,3023927	1,5771433	7.408	0,0225216	3.987,15	0,1583738	Selo A/7 Ações	0,0500496	1,8080883
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	7.486.666,41	0,0272672	7.219.804,85	0,0323372	0,0223517	6.434	0,0195605	635,95	0,0252607	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1100725
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	12.280.838,38	0,0447281	12.485.619,21	0,0559226	0,0377440	6.254	0,0190132	582,66	0,0231438	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1228007
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	3.809.175,91	0,0138734	3.353.802,77	0,0150216	0,0108356	4.046	0,0123005	978,55	0,0388689	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1049048
11835	SANTA FILOMENA	396.108.356,39	1,4426692	220.052.654,84	0,9856072	0,9106037	6.256	0,0190193	5.293,69	0,2102712	Selo B/5 Ações	0,0168461	1,1567403
11851	SANTA LUZ	7.151.138,86	0,0260452	6.038.306,57	0,0270453	0,0199090	5.903	0,0179461	1.185,40	0,0470853	-	-	0,0849404
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	5.399.362,81	0,0196651	5.523.055,72	0,0247375	0,0166510	5.254	0,0159731	338,34	0,0134391	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0889628
11860	SANTANA DO PIAUÍ	3.273.942,43	0,0119241	3.051.455,18	0,0136673	0,0095968	4.650	0,0141368	112,19	0,0044563	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0416667
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	32.145.607,10	0,1170778	35.248.129,49	0,1578750	0,1031073	6.466	0,0196577	385,29	0,0153040	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1809687
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	782.836,82	0,0028512	741.470,05	0,0033210	0,0023146	2.172	0,0066032	33,64	0,0013362	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0531537
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	4.092.454,01	0,0149052	3.549.251,88	0,0158970	0,0115508	3.809	0,0115800	852,11	0,0338466	-	-	0,0569774
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	2.685.589,40	0,0097812	3.078.935,60	0,0137904	0,0088394	4.454	0,0135409	656,04	0,0260587	-	-	0,0484390
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	3.102.109,64	0,0112982	2.916.087,02	0,0130610	0,0091347	2.923	0,0088864	627,03	0,0249064	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0597737
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	6.531.279,64	0,0237876	6.866.693,56	0,0307556	0,0204537	5.801	0,0176360	1.072,31	0,0425934	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0941600
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	6.409.581,82	0,0233444	6.266.804,99	0,0280688	0,0192799	6.417	0,0195088	1.341,45	0,0532839	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1421222
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	206.234.940,39	0,7511298	252.932.552,30	1,1328749	0,7065018	3.071	0,0093364	1.385,26	0,0550238	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,7752931
11959	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	14.464.993,65	0,0526831	9.662.314,28	0,0432771	0,0359851	5.044	0,0153346	150,50	0,0059778	-	-	0,0572975
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.699.805,89	0,0134751	3.109.545,25	0,0139275	0,0102760	4.619	0,0140425	480,54	0,0190874	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0863056
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	18.753.790,49	0,0683033	18.417.052,16	0,0824893	0,0565472	6.084	0,0184964	817,11	0,0324565	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,1243463
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	6.470.659,30	0,0235668	5.971.610,33	0,0267466	0,0188675	6.106	0,0185633	994,22	0,0394917	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0937686
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.612.372,57	0,0095145	2.302.869,47	0,0103145	0,0074359	4.856	0,0147631	394,46	0,0156682	Não Habilitado	-	0,0378672
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	6.281.642,72	0,0228784	6.148.542,60	0,0275391	0,0189066	8.085	0,0245798	213,38	0,0084756	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0948616
11991	SÃO LUIS DO PIAUÍ	177.836.301,99	0,6476989	112.969.705,93	0,5059869	0,4326322	20.720	0,0629923	1.527,50	0,0606738	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,5697752
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	5.815.992,82	0,0211825	5.963.311,68	0,0267094	0,0179595	5.361	0,0162984	319,37	0,0126856	-	-	0,0469434
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.438.422,47	0,0234494	4.151.406,19	0,0185940	0,0157663	3.737	0,0113611	1.287,17	0,0511279	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1283049
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	6.949.162,87	0,0253096	6.976.176,67	0,0312460	0,0212084	6.696	0,0203570	373,35	0,0148297	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0698720
12050	SÃO JULIÃO	9.324.297,93	0,0339601	8.190.635,13	0,0366855	0,0264921	6.379	0,0193932	291,09	0,0115624	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1003474
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	2.944.168,85	0,0107230	2.994.386,12	0,0134117	0,0090505	4.581	0,0139270	673,82	0,0267649	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,0541735
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.662.531,95	0,0060551	1.759.680,73	0,0078815	0,0052262	2.648	0,0080504	217,92	0,0086562	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0387789
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.021.556,32	0,0073627	1.773.743,89	0,0079445	0,0057402	2.456	0,0074667	444,53	0,0176571	Selo B/4 Ações	0,0134769	0,0443409
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.681.307,64	0,0097656	1.909.240,21	0,0085514	0,0068689	3.037	0,0092330	813,44	0,0323109	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0913124
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	19.678.032,65	0,0716695	13.763.417,63	0,0616458	0,0499932	17.617	0,0535587	4.988,97	0,1981674	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,3446190
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	14.256.548,10	0,0519239	13.489.339,36	0,0604182	0,0421283	14.356	0,0436447	518,29	0,0205870	Não Elegível	-	0,1063599

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução  
Nº 04/2023, de 26/01/2023.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	173.190.980,30	0,6307802	167.504.455,12	0,7502459	0,5178848	35.035	0,1065123	2.415,29	0,0959378	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,7703845
11843	SEBASTIÃO BARROS	6.332.796,42	0,0230647	8.250.869,96	0,0369553	0,0225075	3.434	0,0104399	893,49	0,0354903	-	-	0,0684378
11886	SEBASTIÃO LEAL	267.943.814,55	0,9758802	152.089.008,47	0,6812007	0,6214053	4.311	0,0131062	3.148,86	0,1250760	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,8024872
12122	SIGEFREDO PACHECO	9.082.471,52	0,0330793	8.219.858,17	0,0368164	0,0262109	10.074	0,0306267	1.031,10	0,0409564	Selo C/3 Ações	0,0044311	0,1022251
12130	SIMÕES	291.583.641,16	1,0619790	252.224.914,13	1,1297055	0,8218817	14.664	0,0445810	1.076,06	0,0427421	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,9592544
12157	SIMPLÍCIO MENDES	36.768.623,58	0,1339153	35.852.731,16	0,1605830	0,1104368	12.778	0,0388473	1.360,03	0,0540218	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,2533555
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	5.088.831,93	0,0185341	5.175.847,48	0,0231824	0,0156437	4.557	0,0138541	761,85	0,0302617	Selo A/7 Ações	0,0500496	0,1098090
11924	SUSSUAPARA	10.788.829,44	0,0392941	13.783.293,90	0,0617348	0,0378858	6.801	0,0206762	205,19	0,0081505	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0835587
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	2.535.732,17	0,0092354	2.844.086,98	0,0127386	0,0082402	2.939	0,0089351	1.587,30	0,0630491	Não Habilitado	-	0,0802244
11967	TANQUE DO PIAUÍ	23.295.432,99	0,0848445	6.451.584,20	0,0288964	0,0426528	2.781	0,0084547	398,01	0,0158093	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,1098165
12190	TERESINA	9.994.414.371,11	36,4007324	9.755.144.166,26	43,6929063	30,0351145	871.126	2,6483709	1.391,29	0,0552637	Selo A/7 Ações	0,0500496	32,7887987
12211	UNIÃO	410.827.756,17	1,4962789	323.322.921,99	1,4481506	1,1041611	44.649	0,1357405	1.170,74	0,0465031	Selo B/5 Ações	0,0168461	1,3032509
12238	URUCUI	2.740.573.994,76	9,9814653	1.691.653.004,74	7,5768471	6,5843672	21.746	0,0661115	8.413,02	0,3341741	Selo A/6 Ações	0,0428997	7,0275525
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	93.462.727,59	0,3404013	78.717.043,14	0,3525705	0,2598644	20.940	0,0636612	1.333,72	0,0529769	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,4194021
12262	VÁRZEA BRANCA	2.844.422,17	0,0103597	2.524.738,73	0,0113082	0,0081255	4.930	0,0149880	450,43	0,0178915	-	-	0,0410050
12270	VÁRZEA GRANDE	4.725.480,64	0,0172107	4.359.217,05	0,0195248	0,0137758	4.382	0,0133220	236,45	0,0093922	Não Habilitado	-	0,0364900
12106	VERA MENDES	4.648.107,22	0,0169289	6.155.298,02	0,0275693	0,0166868	3.082	0,0093698	341,97	0,0135836	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0564864
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	3.658.545,85	0,0133248	2.739.086,38	0,0122683	0,0095974	2.935	0,0089229	221,63	0,0088033	Selo B/5 Ações	0,0168461	0,0441697
12165	WALL FERRAZ	3.099.161,75	0,0112875	2.790.699,27	0,0124994	0,0089201	4.479	0,0136169	270,43	0,0107417	Selo A/6 Ações	0,0428997	0,0761783
	<b>TOTAL (*)</b>	<b>27.456.629.905,89</b>	<b>100,0000000</b>	<b>22.326.608.595,05</b>	<b>100,0000000</b>	<b>75,0000000</b>	<b>3.289.290</b>	<b>10,0000000</b>	<b>251.755,48</b>	<b>10,0000000</b>	<b>-</b>	<b>5,0000000</b>	<b>100,0000000</b>

<sup>(1)</sup> Ano Base: 2021 1186 - OFICIAL - 30/08/2022 (SEFAZ)

<sup>(2)</sup> <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 10:45h.

<sup>(3)</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 11:25h.

<sup>(4)</sup> Selo Ambiental. EDITAL Nº 001/2023 Processo nº 00130.000144/2023-85

## Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/020260/2017

ACÓRDÃO Nº 395/2021 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO- PI

GESTOR: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO (PREFEITO)

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA.**

Em processo de acompanhamento de cumprimento de decisão, verificado que a unidade gestora não adequou seu portal da transparência em níveis satisfatórios; pugna-se pela aplicação de multa, devido ao não cumprimento de decisão colegiada.

*Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Denúncia. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo (exercício de 2017). Não cumprimento. Com aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.804/18 (peça 27), o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara (peça 35), as Certidões da Divisão de Comunicação Processual (peça 40 e 46), a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 61), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 49 e 65), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as razões apresentadas pela DFAM (peça 61), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 65), e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Batista Figueredo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFRPI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022761/2017

ACÓRDÃO Nº 396/2021 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO- PI

GESTOR: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO (PREFEITO)

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCESSO EM DUPLICIDADE.**

Havendo dois processos autuados com as mesmas partes e versando sobre o mesmo fato; deve-se arquivar um dos processos, com o fim de evitar duplicidade de deliberações sobre a mesma matéria.

*Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Denúncia. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo (exercício de 2017). Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.805/18 (peça 24), o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara (peça 32), as Certidões da Divisão de Comunicação

Processual (peça 37 e 43), a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 54), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 46 e 58), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, “com o fim de evitar duplicidade de deliberações sobre a mesma matéria quanto à possíveis sanções relativas à adequação do Portal da Transparência” (*foi autuado no TCE/PI o processo TC/020260/2017, que também apreciou denúncia relativa à inadequação do Portal de Transparência do município de Morro Cabeça no Tempo-PI, sendo emitido o Acórdão nº 1.804/2018*) e “considerando que restou sanada quanto aos servidores em questão já que receberam somente os valores referentes à sua remuneração de cargo efetivo, comprovando assim a exoneração deles das funções de confiança, bem como, restou comprovado o atendimento no que diz respeito à recomendação ao gestor no sentido de que este corrigisse no Sistema Sagres Folha as informações concernentes a servidores, cargos, salários e GFIP”.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/017177/2019

ACÓRDÃO Nº 670/2021– SPC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO)

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 13

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO. IMPROPRIEDADES. SANEAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO CERTAME.**

Havendo a regularização das impropriedades encontradas preliminarmente em processo de admissão de concurso público ou de processo seletivo, devidamente ratificada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas; pugna-se pelo julgamento de regularidade do respectivo edital.

**SUMÁRIO:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI. Exercício 2019 (processo seletivo – edital nº 002/2019). Julgamento de Regularidade com ressalvas.

*Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37 de 12 de outubro de 2021 (conforme Decisão nº 850/2021, à fl. 01 da peça 24). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (Processo Seletivo – Edital nº 002/2019), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 a 07), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 16 a 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo julgamento de **regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 002/2019) da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.725/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REPRESENTADO: FRANCISCO RÔMULO DO NASCIMENTO COSTA (PREGOEIRO SUBSTITUTO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O objetivo basilar da realização de uma licitação é a contratação, com o dinheiro público, da proposta financeiramente mais benéfica e eficiente. Desclassificar, sem justificativa plausível, a proposta de preço mais vantajosa para a administração pública, afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Comissão Permanente de Licitação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese do achado após o contraditório:** desclassificação de proposta de preços mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com

as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Rômulo do Nascimento Costa** (*Pregoeiro Substituto*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão da “desclassificação de proposta de preço mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.726/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REPRESENTADO: LAIANE LOURENA CLEMENTINO SOUSA (CONTROLADORA GERAL)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.



É imperioso que a unidade gestora realize licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil, jurídica, administrativa e tributária. Contrariar tal obrigatoriedade, repercute em aplicação de multa ao gestor.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Controladoria Geral. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada - sem concurso público ou teste seletivo; contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Laiane Lourena Clementino Sousa (Controladora-Geral)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “tendo em vista a contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.724/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

GESTOR: EDILBERTO CIRILO DE SOUSA (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO CONTINUADA SEM SELEÇÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É irregularidade grave a utilização de verba pública para pagamento de juros e multa causados pela desídia do gestor, considerando que a quantia poderia ser utilização para a aquisição de bens e serviços públicos.

2. Além disso, a contratação de pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público ou de teste seletivo (quando previsto em lei) é uma violação grave da legislação, repercutindo na aplicação de multa ao gestor.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Fundo Municipal de Trânsito. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada - sem concurso público ou teste seletivo; pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilberto Cirilo de Sousa** (*Gestor do FMT*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “devido pagamento de multa e juros com recursos públicos, bem como por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Edilberto Cirilo de Sousa (Gestor do FMT), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 1.721/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

GESTORA: MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A contratação de pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público ou de teste seletivo (quando previsto em lei) é uma violação grave da legislação, repercutindo na aplicação de multa à gestora.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Fundo Municipal de Assistência Social. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada - sem concurso público ou teste seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça

93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Glória Saunders Martins** (*Gestora do FMAS*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.722/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

GESTORA: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

É irregularidade grave a utilização de verba pública para pagamento de juros e multa causados pela desídia do gestor, considerando que a quantia poderia ser utilização para a aquisição de bens e serviços públicos.

**SUMÁRIO:** Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

**Síntese dos achados após o contraditório:** ausência de processos licitatórios, bem como de publicação dos contratos no Diário Oficial dos Municípios; pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro de Sousa Moura** (*Gestora do FMS*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “devido ao pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Maria do Socorro de Sousa Moura (*Gestora do FMS*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, consequentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.717/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

GESTOR: JOSÉ WALMIR DE LIMA (PREFEITO)

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 82

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS FALHAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS ACHADOS.

Em processo de prestação de contas, quando observado um vultuoso número de falhas, pugna-se pela reprovação das contas, com aplicação de multa proporcional a gravidade das falhas.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** ausência de processos licitatórios, bem como de publicação dos contratos no Diário Oficial dos Municípios; pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos; contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo; desclassificação de proposta de preços mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos

princípios da razoabilidade e economicidade; bloqueio de contas bancárias (TC/013083/2017 e TC/021847/2017); procedência de inspeção (TC/011494/2017); irregularidades em processo licitatório (TC/013824/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Walmir de Lima (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. José Walmir de Lima (Prefeito Municipal). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela imputação de débito ao gestor supramencionado no valor de R\$ 175.216,70 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), relativos aos empenhos de multas de trânsito, multas e juros no atraso em repasses de consignados, atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias e multas e juros no atraso em repasses de consignados por saldo em conta corrente a descoberto.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



N.º PROCESSO: TC/006196/2017

ACÓRDÃO Nº 2.101/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI

GESTOR: ÁLVARO JOSÉ PASSOS DE FREITAS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 17

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS FALHAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS ACHADOS.

Em processo de prestação de contas, quando observadas falhas formais moderada; pugna-se pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa proporcional a gravidade.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Câmara Municipal de Conceição do Canindé, exercício financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; variação irregular no subsídio dos vereadores; peças ausentes no sistema documentação web; portal da transparência em desacordo com a norma legal; locação de veículos - descumprimento à requisição de informações da Decisão TCE-PI n.º 2.023/2017; e discordância nas informações da folha de pagamento – sagres contábil/sagres folha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando

um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, considerando que as ocorrências que persistiram não possuem o condão de macular as contas de gestão em apreço”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Álvaro José Passos de Freitas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.  
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022405/2019

ACÓRDÃO Nº 278/2021 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE GILBUÉS-PI

GESTOR: DIMAS ROSA MEDEIROS (PRESIDENTE)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 10

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DOS VEREADORES. ACHADOS SEM RELEVÂNCIA OU POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE



Identificando que as contas da Câmara Municipal cumpriu todos os índices legais e constitucionais e que os demais achados não possuem maior relevância ou potencial ofensivo à gestão pública; pugna-se pelo julgamento de regularidade, com a expedição de recomendações de melhoria.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Cessão da Câmara Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.*

**Síntese dos achados após o contraditório:** planejamento financeiro inadequado para pagamento de subsídio; pagamento do décimo terceiro sem observar o princípio da anterioridade; atraso na entrega das prestações de contas mensais; irregularidade na contratação de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade; ausência de nomeação de fiscal de contrato; publicação dos relatórios de gestão fiscal (RGFS) e envio ao TCE/PI fora dos prazos legais; irregularidade no pagamento de diárias para não servidores o legislativo; deficiência do portal da transparência pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **Câmara Municipal de Gilbués-PI**, conforme Relatório de Gestão Simplificado, para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.727/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GESTOR: MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ (PROCURADOR-GERAL)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

É imperioso que a unidade gestora realize licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil, jurídica, administrativa ou tributária. Contrariar tal obrigatoriedade, repercute em aplicação de multa ao gestor.

**SUMÁRIO:** *Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Procuradoria Geral. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese do achado após o contraditório:** contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da

peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maycon João de Abreu Luz** (*Procurador-Geral*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “tendo em vista a contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005993/2019

ACÓRDÃO Nº 1.636/2020 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI

REPRESENTANTE: MOIZÉS RODRIGUES SOARES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (PREFEITO)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.

1. De acordo com a Constituição Federal, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Considerando tratar-se de uma norma de repetição obrigatória, no âmbito municipal, cabe à Câmara dos Vereadores fiscalizar os atos realizados pela Prefeitura do respectivo município.

2. Constatando-se que o Chefe do Executivo deixou de encaminhar documentação requerida pelo Poder Legislativo; há uma clara violação dos prefeitos fundamentais, que repercute em aplicação de multa ao gestor negligente e reflexo nas contas de gestão do exercício em questão.

**SUMÁRIO:** Representação contra a Prefeitura Municipal Morro do Chapéu do Piauí, exercício financeiro de 2019. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as conclusões da Divisão Técnica, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebêlo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, IX da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012657/2017

ACÓRDÃO Nº 2.146/2020 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO)

ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO (OAB/PI Nº 9.076) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 22

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI EIVADO DE VÍCIOS. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO.

Havendo a suspensão definitiva da tramitação de projetos de lei que estejam eivados de vícios; pugna-se pelo arquivamento dos autos, considerando que o processo atingiu o objetivo principal.

**SUMÁRIO:** Representação contra a Prefeitura de Pimenteiras, exercício financeiro de 2017. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/15 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 c/c o art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), nos seguintes termos:

“Considerando os argumentos trazidos pela Defesa na Sessão Plenária indicando que gestor atendeu integralmente a cautelar que fora expedida, através da descontinuidade do Projeto de Lei nº 04/2017, suspensão dos outros três PLs eivados de vício, bem como trazendo a informação de que inexistia no Representado ‘interesse em dar qualquer tipo de seguimento nesta matéria’, conforme exposto pelo advogado, pelos vícios que foram constatados pelo Tribunal;

Considerando, posteriormente, a arguição do MPC em Sessão, indicando que, diante da situação, o Processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído.”

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.718/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTOR: RAIMUNDO DE SÁ URTIGA (SECRETÁRIO)

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

É irregularidade grave a utilização de verba pública para pagamento de juros e multa causados pela desídia do gestor, considerando que a quantia poderia ser utilizada para a aquisição de bens e serviços públicos.

**SUMÁRIO:** Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Secretaria Municipal de Administração. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

**Síntese dos achados após o contraditório:** ausência de processos licitatórios, bem como de publicação dos contratos no Diário Oficial dos Municípios; pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos; contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo; desclassificação de proposta de preços mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade; bloqueio de contas bancárias (TC/013083/2017 e TC/021847/2017); procedência de inspeção (TC/011494/2017); irregularidades em processo licitatório (TC/013824/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo de Sá Urtiga** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “devido pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Raimundo de Sá Urtiga (*Secretário Municipal de Administração*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”.

**Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**presentante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.723/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE/FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

GESTOR: FILOMENO PORTELA RICHARD NETO (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A contratação de pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público ou de teste seletivo (quando previsto em lei) é uma violação grave da legislação, repercutindo na aplicação de multa ao gestor.

**SUMÁRIO:** Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Fundo Municipal do Meio Ambiente. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

**Síntese dos achados após o contraditório:** ausência de processos licitatórios, bem como de publicação dos contratos no Diário Oficial dos Municípios; contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada - sem concurso público ou teste seletivo; pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI



nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Filomeno Portela Richard Neto** (*Secretário Municipal do Meio Ambiente e Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Filomeno Portela Richard Neto (*Secretário Municipal do Meio Ambiente e Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial para “apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis para obter o ressarcimento referente ao pagamento de multa e juros aplicados pelo IBAMA à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, quanto a crime ambiental referente à retirada de materiais minerais do leito do Rio Guaribas, de atos praticados no exercício de 2016, conforme emissão de nota de empenho para pagamento de despesa datada em 09.01.2017, peça 4 constante no Processo”.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 1.719/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

GESTORA: MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS (SECRETÁRIA)

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A contratação de pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público ou de teste seletivo (quando previsto em lei) é uma violação grave da legislação, repercutindo na aplicação de multa à gestora.

**SUMÁRIO:** Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Secretaria Municipal de Assistência Social. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

**Síntese dos achados após o contraditório:** ausência de processos licitatórios, bem como de publicação dos contratos no Diário Oficial dos Municípios; contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada - sem concurso público ou teste seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31



da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Maria da Glória Saunders Martins** (*Secretária Municipal de Assistência Social*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005881/2017

ACÓRDÃO Nº 1.720/2020 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GESTORA: MARIA ROSILENE MONTEIRO LUZ (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – SEM PROCURAÇÃO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM VERBA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA.

É irregularidade grave a utilização de verba pública para pagamento de juros e multa causados pela desídia do gestor, considerando que a quantia poderia ser utilização para a aquisição de bens e serviços públicos.

**SUMÁRIO:** Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Secretaria Municipal de Educação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese dos achados após o contraditório: pagamento irregular de multa/juros com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Rosilene Monteiro Luz (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Maria Rosilene Monteiro Luz (*Secretária Municipal de Educação*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91).

**resentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008937/2020

ACÓRDÃO Nº 2.066/2020 – SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO REINALDO FILHO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE.**

Demonstrada a transposição de cargo, contrariando a Constituição Federal e a Súmula TCE/PI nº 05/10, julga-se pela ilegalidade e não registro do ato concessório de aposentadoria.

**Sumário:** Não registro. Aposentadoria de João Reinaldo Filho. Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 2.432/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 13/09/2019, publicada na página 43 do Diário Oficial nº 181 de 24/09/2019, às fls. 125 e 129 da peça 01) que concede ao Sr. **JOÃO REINALDO FILHO**

(CPF nº 183.812.863-87, RG nº 305.925-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que o decreto que transpôs o servidor para o cargo de Agente Penitenciário é contrário à Constituição Federal e a entendimento pacificado pela Súmula TCE/PI nº 05/10 – no presente caso, o interessado ingressou no serviço público estadual em 01/07/1984, contratado como Motorista, sendo que em 16/06/1986 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no cargo de Motorista (Apostila à fl. 22 da peça 01) e em 06/12/2005 foi transposto para o cargo de Agente Penitenciário, conforme a Lei nº 5.377/04 e o Decreto nº 12.010/05 (fl. 23 da peça 01).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **JOÃO REINALDO FILHO** (CPF nº 183.812.863-87, RG nº 305.925-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(Assinatura Digital)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009109/2020

ACÓRDÃO Nº 2.145/2020 – SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. NÃO REGISTRO.**

Demonstrada a transposição de cargo, contrariando a Constituição Federal e a Súmula TCE/PI nº 05/10, julga-se pela ilegalidade e não registro do ato concessório de aposentadoria.

**Sumário:** Não registro. Aposentadoria. Rita de Jesus Almeida Oliveira Sousa. Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 2.294/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 16/08/2019, publicada na página 13 do Diário Oficial nº 165 de 02/09/2019, às fls. 222 e 226 da peça 01) que concede à Sra. **RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA** (CPF nº 131.289.733-34, RG nº 180.771-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a transposição da servidora para o cargo de Agente Penitenciário ocorreu em 06/12/2005, contrariando a Constituição Federal/1988, bem como a Súmula nº 05, deste Tribunal, que permite a transposição até 23/04/1993.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada, Sra. **RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA** (CPF nº 131.289.733-34, RG nº 180.771-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digital)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012028/2014

ACÓRDÃO Nº 2.067/2020 – SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTO DO ATO CONCESSÓRIO.**

Ultrapassado o prazo de cinco anos da autuação do processo na Corte de Contas, aplica-se do entendimento do STF no RE 636.553, mesmo havendo a ocorrência de transposição ilegal de cargos. Prestigia-se, desse modo, a segurança jurídica, com o registro tácito de aposentadoria.

**Sumário:** Registro. Aposentadoria de Arnaldo Lustosa Messias. Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 07, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 21.000-521/14 de 06/05/2014** (fls. 71/72 da peça 02), que concede ao Sr. **Arnaldo Lustosa Messias** (CPF nº 047.537.043-00) uma **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** (art. 40, § 1º, II da CF/88) no valor mensal de **R\$ 2.496,85** (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em acatamento à Decisão do STF, de repercussão geral, no RE 636.553”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **SEAD-PREV** para que:

- Promova a publicação do referido ato, haja vista que a publicação do ato concessório de aposentadoria do interessado Arnaldo Lustosa Messias não foi encontrada nos presentes autos;
- Seja expresso, na Publicação a ser realizada, o valor correto do benefício previdenciário do interessado, que totaliza o montante de R\$ 2.496,85 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **DFAP deste TCE/PI** para que providencie levantamento e organização dos processos de registro por ordem de antiguidade, no sentido de que seja priorizada a análise dos processos mais antigos nesta Corte de Contas.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/019685/2019

ACÓRDÃO Nº 009/2021– SPC

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA YVONE DE SOUSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSORA. ACUMULAÇÃO ILEGAL. OPÇÃO POR PROVENTOS EM OUTRO CARGO.**

Impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria da interessada nos cargos de Agente Administrativo e Professora, por entender que se trata de cargos inacumuláveis, visto que o cargo de Agente Administrativo não possui natureza de cargo técnico ou científico, na forma que dispõe o art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Aposentadoria – Fundação Piauí Previdência. Cancelamento de Aposentadoria de Maria Yvone de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 287/2020-GLN, à fl. 01 da peça 06, a Decisão Monocrática nº 304/2020-GLN, à fl. 01 da peça 09, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.604/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11/08/2017** (fl. 46 da peça 01), publicada na *página 38 do Diário Oficial do Estado nº 158 de 23/08/2017* (fl. 47 da peça 01), que, por motivo de acumulação ilegal de cargos, **cancelou o registro da aposentadoria concedida** à Sra. **MARIA YVONE DE SOUSA** (CPF nº 002.921.763-68, cargo de Professor, Classe F, Nível VI, matrícula nº 033053-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí) por meio da Portaria S/N de 13/01/1983 (fl. 41 da peça 01), cujo julgamento de legalidade no âmbito do TCE/PI se deu por intermédio da Resolução TCE/PI nº 88/83 de 08/03/1983 (fl. 37 da peça 41).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/014600/2020

ACÓRDÃO Nº 013/2023 – SSC

DECISÃO Nº 14/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA RELACIONADA AO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 019/2020 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: PELO DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 10.199, PROCURAÇÃO PEÇA 1, FLS. 12



EMENTA. LICITAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Ausência de justificativa para a contratação da quantidade de testes de COVID - 19, nem pesquisa prévia de preço de mercado, houve o descumprimento do art. 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020:

2) *Ausência de disponibilização da dispensa de licitação, demonstrando o descumprimento do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.*

**Sumário.** Denúncia. Município de Cajazeira Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), pela **procedência da presente denúncia e sem aplicação multa.**

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina/PI, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/005256/2020

ACÓRDÃO Nº 10/2023 - SSC

DECISÃO Nº 11/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DENUNCIADOS: SAAE - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR/PIAUÍ

FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (DIRETOR DO SAAE - CAMPO MAIOR)

JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) (PROCURAÇÃO: DIRETOR/ REPRESENTADO - FL. 16 DA PEÇA 15); ANA PAULA DE SOUSA MARTINS (OAB/PI Nº 15.383) (PROCURADORA SAAE: PETIÇÃO À PEÇA 17); MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17.423) (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL/REPRESENTADO - FL. 03 DA PEÇA 18); PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (OAB/MA Nº 13.650) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DENUNCIANTE - PETIÇÃO À PEÇA 21); FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA (OAB/PI Nº 15.876) E OUTROS (PROCURAÇÃO: DENUNCIANTE - FL. 40 DA PEÇA 01)

EMENTA. DESPESA. ATRASOS NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

3) O pagamento de juros e multas configura desobediência ao princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e gera responsabilidade ao Gestor, porém, a inércia de atos da gestão anterior, não gera responsabilização severa a gestão sucessora, quando demonstrado ato volitivo para reparação dos danos de outrora, em consonância com o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

**Sumário.** Denúncia. Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Campo Maior/PI (SAAE). Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI (item b). Sem aplicação de multa (item c). Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12002), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43), da seguinte forma:



a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia (TC/005256/2020), considerando que a inadimplência do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto S.A – Campo Maior relacionada aos serviços prestados pela empresa de energia elétrica representa ato ilegal e antieconômico capaz de gerar dano aos cofres públicos;

b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal de Campo Maior), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI);

c) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Francisco José de Sousa (Diretor do SAAE);

d) **Recomendação** para que o atual Gestor apure as dívidas remanescentes com a concessionária de energia elétrica, qual seja, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A (CNPJ/MF Nº 06.840.748/0001-89), a fim de negocia-las, para que não sobrecarregue o orçamento com encargos alheios a coisa pública.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina/PI, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

TCE-PI

## Decisões Monocráticas

N.º PROCESSO: TC/000143/2023

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º. DECISÃO: 007/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Conceição de Maria Silva Nascimento, CPF nº 373.302.763-91, RG nº 761.643 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe C, Matrícula nº 1701, lotada na secretaria municipal de educação de Picos-PI, com arrimo no art. 25 da lei 2.264/2007 que dispõe sobre o RPPS de Picos, no art. 3º da EC 47/2005 (com redação anterior à EC nº 103/2019) e no art. 16 da LC nº 3.153/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 603/2022- PICOS - (fls. 46 e 47, peça 01), datada de 01 dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DCCX(fl. 48, peça 01), datado de 01 de dezembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.824,04 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) conforme segue:

	<u>Salário Base</u> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	4.999,30
B.	<u>Progressão, Nível I</u> (5%), de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	249,97

C.	<u>Anuênio</u> , de acordo com o art. 68, da Lei 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.049,85
D.	<u>Regência, Gratificação de Regência</u> Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$	524,92
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	6.824,04

PROCESSO: TC/011309/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JMR PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2021.

REPRESENTANTES: HEBERT TORRES MENDES

RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA

RAPHAELA INÁCIO BEZERRA

MARCELO MILANÊS SOUSA

REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 018/2023 - GJC

## CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

7º. Regra- Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 3º da EC nº 47/2005		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	6.824,04
Valor Proporcional	R\$	6.824,04
Valor do Benefício R\$		6.824,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se os autos sobre Representação com pedido de liminar formulada por Hebert Torres Mendes, Renê Ribeiro de Almeida, Marcelo Milanês Sousa e Raphaela Inácio Bezerra em face do Prefeito de São João da Serra, em decorrência de supostas irregularidades na contratação da empresa JMR Prestadora de Serviços mediante a Dispensa de Licitação nº 026/2021.

Os representantes apontam, em síntese, que: a) a empresa contratada não teria realizado nenhuma outra obra a não ser essa; b) a reforma da escola não aconteceu da forma devida, que os valores pagos não condizem com os serviços realizados; c) questionam, assim, a existência de algum favorecimento em relação à empresa, uma vez que não saiu ganhadora de uma carta convite, mas recebeu o pagamento como se tivesse logrado êxito.

À peça 09, consta Decisão Monocrática decidindo pela não concessão da Decisão Monocrática pleiteada pelos representantes.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 13), contudo não apresentou defesa (peça 15).

A DFAM apresentou Relatório de Contraditório à peça 20, no qual entende que não assistem razão os representantes, posto que não ficou comprovada a ilegalidade da dispensa realizada e foram realizados empenhos e pagamentos dentro do valor previsto no contrato.

Remetidos os autos ao MPC, este emitiu parecer (peça 23) no qual também opina pelo arquivamento da presente Representação, por não restar caracterizada a existência de irregularidade que pudesse causar mácula ao procedimento de contratação, bem como não restar comprovado nos autos a não execução dos serviços pactuados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a presente Representação fora apresentada em face da Prefeitura Municipal de São João da Serra, na qual apontou as seguintes irregularidades: a) contratação da empresa JMR PRESTADORA DE SERVIÇOS para a reforma da Escola Municipal Cícero Lopes de Sousa, mesmo tendo conhecimento de que essa empresa nunca teria realizado nenhuma outra obra; b) a reforma da escola não aconteceu da forma devida, uma vez que houve apenas a pintura da escola e algumas “gambiarras”, citou a exemplo do ar-condicionado “pendurado” por ferros e os fios emaranhados, totalmente à mostra no teto da escola; c) a reforma foi paga em duas oportunidades: primeiro R\$ 50.884,24 referentes a 53% da reforma, e segundo R\$ 23.041,93, referentes a 24% da reforma; e d) Posteriormente, observa-se que houve uma transferência datada 06/10/2021 no valor de R\$ 22.081,93 (vinte e dois mil e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, observo que o Termo de Dispensa de Licitação nº 026/2021 e o extrato de contrato de fornecimento nº 2021.07.09-02 decorrente da referida dispensa, foi publicado no dia 12/07/2021, Edição IVCCCLXI, página 218:



[http://www.diarioficialdosmunicipios.org/intranet/lib/file/doc/pdfs/novo/4361/DM\\_4361\\_364\\_Sao\\_Joao\\_da\\_Serra\\_Licitacao\\_Dispena\\_026-21\\_Ratificacao\\_pag\\_218.pdf](http://www.diarioficialdosmunicipios.org/intranet/lib/file/doc/pdfs/novo/4361/DM_4361_364_Sao_Joao_da_Serra_Licitacao_Dispena_026-21_Ratificacao_pag_218.pdf)

Conforme cedição, de um modo geral, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a licitação como regra para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, de modo a garantir a isonomia a todos os interessados.

Exceção à regra diz respeito às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas em lei.

De acordo com o art. 77 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, é dispensável a licitação nos casos em que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

Conforme constante no extrato de contrato de fornecimento nº 2021.07.09-02, o valor total da contratação oriunda da dispensa de licitação em comento foi de R\$ 96.008,01 (noventa e seis mil oito reais e um centavo).

Ainda, de acordo com a Divisão de Fiscalização, ao analisar os empenhos efetuados pelo município, foi encontrado valores pagos condizentes ao valor do contato, que é de R\$ 96.008,01 (noventa e seis mil oito reais e um centavo).

À peça 3, fl. 2, os representantes juntaram documentação contenta pagamento no valor de R\$ 50.884,24, realizado por meio de transferência bancária no dia 22/07/2021.

Ocorre que, segundo informação da Divisão de Fiscalização (peça 20), o empenho 0186001, datada de 15/07/2021, foi anulado no dia 22/07/2021, constando como justificativa pagamento indevido. Observe:

Estorno de Pagamento	
Número Documento:	002777100030
Valor:	(50.884,24)
Data Pagamento:	22/07/2021
Conta Bancária Pagadora	
Banco:	Banco do Brasil S.A.
Agências:	001758
Número da Conta:	000000015791
Tipo da Conta:	Conta Vinculada
Conta Bancária Credora	
Banco:	Banco do Brasil S.A.
Agência:	035076
Número da Conta:	0000000823031

Entretanto, o extrato bancário da Conta nº 15.791, Agência 001758, Banco do Brasil, anexado à peça 18, comprova que não houve o estorno do pagamento efetuado no dia 22/07/2021.

O extrato anexado à peça 19, comprova que, em que pese o valor pago ter sido novamente empenhado no dia 01/11/2021, não há pagamento deste valor, conforme extrato do mês de novembro.

Nesse contexto, resta comprovado que houve pagamento sem prévio empenho no valor de R\$ 50.884,24 (cinquenta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no mês de julho, ficando, portanto, sem cobertura de empenho.

Logo, em relação à dispensa, compartilhado do entendimento da Divisão de Fiscalização (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23), no sentido de que não assiste razão a alegação dos representantes,

posto que não ficou comprovada a ilegalidade da dispensa realizada, bem como porque restou comprovado que foram realizados empenhos e pagamentos dentro do valor previsto no contrato.

Ato contínuo, em relação à execução dos serviços pactuados, em que pese os representantes apontarem alguns problemas específicos na escola, tais como deficiências na instalação de aparelho de ar condicionado e instalações elétricas inadequadas, referidos apontamentos não são suficientes para descaracterizar a execução da reforma contratada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, conheço da presente Representação e, no mérito, sou pela sua improcedência, por não vislumbrar desconformidade legal em relação à Dispensa de Licitação nº 026/2021, pelo qual determino seu arquivamento, com fundamento no art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 30 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000274/2023

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EUGÊNIO DE MORAIS COSTA DIAS, CPF: 908.991.993-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNICA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 019/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO EUGÊNIO DE MORAIS COSTA DIAS**, CPF Nº 908.991.993-72, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 2936330, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 243**, em **23/12/2022** (peça 1, fl. 84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0025 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.604/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 83), em **18/11/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Francisco Eugênio de Moraes Costa Dias**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$998,00(novecentos e noventa e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(1.682 / 12.775 (13.16663%) de R\$2.137,20) – PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$281,39
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$716,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

## OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987

(86) 98173-4269

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI

[www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 071/2023

Alterar a Portaria nº 098/19.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 08/19 GCsAA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/002214/2019,

**RESOLVE:**

Alterar portaria nº 098/19 e designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para compor a comissão responsável pela apresentação de projeto de alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas como um todo (Resolução TCE/PI nº 13/11), além da preparação do anteprojeto para alterações e atualização da Lei Orgânica (Lei 5888/2009).

NOME	FUNÇÃO
Cons. Substituto - Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Coordenador
Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos	Membro
Secretário Administrativo - Paulo Ivan Da Silva Santos	Membro
Secretária das Sessões - Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Membro
Secretário de Controle Externo - Luis Batista de Sousa Junior	Membro
Auditor de Controle Externo - Daniel Douglas Seabra Leite	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 39/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100243/2023 e na Informação nº 43/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, no período de 19/01/2023 a 03/02/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## PORTARIA Nº 40/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100102/2023 e na Informação nº 16/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO, matrícula nº 98432, no período de 01/02/2023 a 09/02/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 41/2023 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 41/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

*\*Demais etapas\*.*

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCICIO
2023/03408	Segunda	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	23/01/2023	01/02/2023	10	2021/2022
2023/03438	Segunda	97766	MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA	30/01/2023	08/02/2023	10	2020/2021

PORTARIA Nº 43/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100202/2023 e na Informação nº 34/2023 -DGP,

**RESOLVE:**

Designar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 - chefe de gabinete do controle interno, ocupado por FRANCISCO DAS CHAGAS BRAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, no período de 09/01/2023 a 18/01/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 44/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100304/2023 e na Informação nº 44/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, no período de 26/01/2023 a 27/01/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 051/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103239/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria - SA nº 160/2022, publicada no DOe TCE-PI nº 057/2022 de 25/03/2023, p. 9.

Art. 2º Designar a servidora Jaqueline Pereira de Aragão, matrícula nº 98793 , para exercer o encargo de fiscal do contrato Nº 10/2022/ TCE-PI.

Art. 3º Designar a servidora Luciane de Almeida Tolber Silva, matrícula nº 96.973-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PROCESSO SEI 102135/2022**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (CNPJ: 34.028.316/0022-38);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato original, por mais 12(doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 28/01/2023 a 28/01/2024

VALOR: Valor estimado em R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01032.0017.4121; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sétima do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2023.